

§ 2º – O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as dos demais fornecedores de recursos, bem como as instruções do sistema financeiro nacional aplicáveis e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º – Na implementação de programas de fomento, o BDMG deverá atender a empresas de todos os portes, inclusive às microempresas, aos microempreendedores individuais, aos produtores rurais, aos agricultores familiares, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e à melhoria da infraestrutura dos municípios.

§ 4º – O BDMG atuará nos financiamentos concedidos, prioritariamente, nos temas estratégicos que acentuam a responsabilidade do banco em exercer seu papel de protagonista no fomento aos setores condutores de futuro da economia mineira e que reflitam as novas tendências de atuação dos bancos de desenvolvimento.

§ 5º – Os direcionadores estratégicos do banco em curto, médio e longo prazo são:

I – Sustentabilidade, a partir das dimensões da preservação ambiental, desenvolvimento econômico e inclusão social;

II – Regional e Social, com vistas a reduzir as desigualdades regionais e a fomentar o desenvolvimento social e de infraestrutura no Estado;

III – Inovação, que promova a inovação no setor produtivo mineiro e viabilize a criação e o acesso ao mercado de empresas de base tecnológica;

IV – Agro, que promova o desenvolvimento do agronegócio em Minas Gerais, setor que ocupa lugar relevante na composição do Produto Interno Bruto – PIB – mineiro.

§ 6º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito.

§ 7º – O BDMG observará, em suas ações:

I – a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;

II – a gestão, operacionalização e sustentabilidade do Fundo de Investimento do Estado de Minas Gerais – MG Investe;

III – o disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 8º – O BDMG fomentará a universalização do saneamento básico, a modernização e ampliação do parque industrial mineiro, a economia popular solidária e o desenvolvimento da fruticultura, da olericultura, do artesanato, da apicultura, da silvicultura e da piscicultura de espécies nativas, da floricultura, da ovinocultura e da caprinocultura nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

Art. 61 – Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único – As transferências a que se refere o caput serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser nela incluídas por meio de abertura de créditos adicionais.

Art. 62 – Acompanhará a proposta da Lei Orçamentária Anual o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2020.

§ 1º – O plano de metas a que se refere o caput discriminará:

I – as fontes dos recursos;

II – os recursos efetivamente concedidos em 2018 e os previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2019;

III – o porte dos tomadores de financiamento;

IV – a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º – O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.

## CAPÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 63 – A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 64 – Na lei orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à ALMG.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 – Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

IV – serviço da dívida;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos) da despesa fixada no projeto de lei orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei.

§ 1º – Será considerada antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2020 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados entre o projeto de lei orçamentária de 2020 enviado à ALMG e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2020, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 66 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 67 – A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Parágrafo único – O disposto no caput será observado pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo TCEMG, bem como por seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 68 – O recurso não vinculado por lei específica ou ajustes de entrada de recursos que se constituir em superávit financeiro de 2020 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2021, por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.

Art. 69 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 70 – Dos recursos atribuídos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, no mínimo 40% (quarenta por cento) serão destinados ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais.

§ 1º – Do total destinado ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais nos termos do caput, serão destinados:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) ao custeio de programas e projetos em ciência, tecnologia e inovação, no âmbito das políticas públicas do Estado sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede;

II – no mínimo 20% (vinte por cento) ao custeio de programas e projetos de ensino, pesquisa e extensão, com ênfase em ciência, tecnologia e inovação, alinhados às políticas públicas do Estado, implementados pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – e pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;

III – no mínimo 15% (quinze por cento) ao custeio de programas e projetos em ciência, tecnologia e inovação, no âmbito das políticas públicas do Estado sob a responsabilidade de outras secretarias e outros órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 2º – A destinação dos recursos previstos nos incisos II e III do § 1º fica condicionada à apresentação dos programas e projetos a que se referem esses incisos, os quais serão submetidos à avaliação da Sede antes de serem encaminhados à Fapemig, a fim de evitar conflitos de políticas públicas.

Art. 71 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática,

conforme definida no art. 14, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2020-2023 e nesta lei.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o caput não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

Art. 72 – Fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados, não vinculados, entre os fundos instituídos pelo Ministério Público que exerçam função programática, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 73 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de julho de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXOS I A IV

Os Anexos I a IV desta lei estão disponíveis no site da Assembleia Legislativa, em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/378/124/1378124.pdf>, para o Anexo I, em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/378/125/1378125.pdf>, para o Anexo II, em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/378/126/1378126.pdf>, para o Anexo III, e em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/378/127/1378127.pdf>, para o Anexo IV.

LEI Nº 23.365, DE 25 DE JULHO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar em decorrência do remanejamento de dotações orçamentárias de emendas parlamentares individuais constantes no Orçamento Anual vigente para o exercício de 2019.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, até o limite de R\$24.835.287,38 (vinte e quatro milhões oitocentos e trinta e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão remanejadas dotações orçamentárias de recursos de emendas parlamentares individuais previstas para o corrente exercício, em observância ao disposto nos incisos II e III do § 10 do art. 160 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Os remanejamentos a que se refere o caput são os detalhados no Anexo desta lei, com os números das emendas, os nomes dos parlamentares, as ações orçamentárias e os grupos de despesa, bem como os valores anulados e suplementados.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Secretaria de Estado de Governo, até o limite de R\$9.186.626,00 (nove milhões cento e oitenta e seis mil seiscentos e vinte e seis reais), para atender a outras Despesas Correntes, na ação 2055 – Apoio e Coordenação da Transferência de Recursos.

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes de emendas parlamentares individuais previstas para o corrente exercício referentes a:

I – remanejamento de dotação orçamentária do grupo de despesa Investimentos, da fonte de Recursos Ordinários, no valor de R\$3.476.865,00 (três milhões quatrocentos e setenta e seis mil oitocentos e sessenta e cinco reais);

II – remanejamento de dotação orçamentária do grupo de despesa Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários, no valor de R\$5.709.761,00 (cinco milhões setecentos e nove mil setecentos e sessenta e um reais).

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de julho de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

## ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 23.365, de 25 de julho de 2019)

EMENDA	RESPONSÁVEL	UO	ÓRGÃO	AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
197	ADALCLEVER LOPES	4291	SES	4527 - FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	4 - INVESTIMENTOS	-R\$ 82.000,00	
198	ADALCLEVER LOPES	4291	SES	4527 - FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	4 - INVESTIMENTOS	-R\$ 82.000,00	
205	ADALCLEVER LOPES	4291	SES	4527 - FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	4 - INVESTIMENTOS	-R\$ 40.000,00	
203	ADALCLEVER LOPES	4291	SES	4527 - FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	4 - INVESTIMENTOS	-R\$ 35.000,00	
186	ADALCLEVER LOPES	4291	SES	4623 - DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	-R\$ 23.932,58	
184	ADALCLEVER LOPES	1671	SEESP	4507 - AMPLIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS E DE LAZER	4 - INVESTIMENTOS	-R\$ 8.932,00	
	ADALCLEVER LOPES	4291	SES	4527 - FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		R\$ 271.864,58
459	ALENCAR DA SILVEIRA JR.	4291	SES	4491 - APOIO E FORTALECIMENTO À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	-R\$ 118.000,00	
464	ALENCAR DA SILVEIRA JR.	4291	SES	4623 - DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	-R\$ 95.000,00	
458	ALENCAR DA SILVEIRA JR.	4291	SES	4490 - IMPLEMENTAÇÃO E APOIO À ATENÇÃO ESPECIALIZADA	4 - INVESTIMENTOS	-R\$ 90.000,00	
461	ALENCAR DA SILVEIRA JR.	1231	SEAPA	4351 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO NOS TERRITÓRIOS	4 - INVESTIMENTOS	-R\$ 80.000,00	
464	ALENCAR DA SILVEIRA JR.	4291	SES	4623 - DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR	4 - INVESTIMENTOS	-R\$ 45.000,00	
464	ALENCAR DA SILVEIRA JR.	4291	SES	4490 - IMPLEMENTAÇÃO E APOIO À ATENÇÃO ESPECIALIZADA	4 - INVESTIMENTOS	-R\$ 40.000,00	
457	ALENCAR DA SILVEIRA JR.	1481	SEDESE	4580 - APOIO FINANCEIRO E MATERIAL A INSTITUIÇÕES NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	-R\$ 15.100,20	
	ALENCAR DA SILVEIRA JR.	1671	SEESP	4507 - AMPLIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS E DE LAZER	4 - INVESTIMENTOS		R\$ 21.167,62

